

Acórdão: 2.461/01/CE
Recurso de Revista: 40.050104604-15
Recorrente: Soimex Comercial Ltda
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. Suj. Passivo: Altayr André Delboni
PTA/AI: 01.000136472-78
Inscrição Estadual: 067.727631.0042
Origem: AF/Betim
Rito: Ordinário

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - LOCAL DA OPERAÇÃO - Caracterizado nos autos que a mercadoria foi importada por contribuinte localizado em outra unidade da Federação com o objetivo prévio de ser destinada à Autuada neste Estado, sem contudo recolher o ICMS devido a Minas Gerais, de acordo com os preceitos contidos no artigo 155, § 2º, inciso IX, Alínea “a”, da Constituição Federal e item 1, da Instrução Normativa DLT/SRE nº 02/93. Infração caracterizada. Recurso de Revista conhecido em preliminar, à unanimidade, e não provido, no mérito, pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a entrada de mercadorias importadas do Exterior sem emissão das respectivas notas fiscais de entrada, porquê da aplicação da MI de 20%, e falta de recolhimento do ICMS incidente na importação de mercadorias, por intermédio de *Trading Company* estabelecida no Estado do Espírito Santo, mas com prévia destinação ao estabelecimento da Recorrente situado em Betim-MG.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 14.200/01/2ª, por unanimidade de votos, excluiu a MI aplicada, por errônea capitulação, subsistindo o crédito tributário cobrado a título de ICMS e MR.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, o presente Recurso de Revista (fls. 177/179), por intermédio de seu procurador regularmente constituído.

Afirma que a decisão recorrida diverge de outras exaradas pelo próprio CCMG, donde cabimento do recurso interposto.

Sustenta a inexistência nos autos de provas de que as mercadorias foram predestinadas ao estabelecimento mineiro. Pelo contrário, afirma terem sido importadas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

por Mercotrading Comércio Importação e Exportação Ltda, sem qualquer interveniência da Autuada, como confirmam as notas fiscais de vendas e duplicatas juntadas.

Lembra que, por disposição constitucional, confirmada pelo STF, o fato gerador ocorre na entrada de mercadoria no estabelecimento importador, sendo o ICMS da competência do Estado da localização deste. Assim diz que uma vez recolhido o imposto ao Espírito Santo, sua exigência agora caracteriza *bis in idem*, figura hostilizada pela legislação. Salienta que o ICMS/ST que caberia a Minas Gerais, foi regularmente recolhido.

Aponta como Acórdãos paradigmas os de n.ºs 13.522/99/2ª, 2.073/00/CE, 2.171/00/CE e 14.488/00/1ª, cópias anexas, e pede seja o recurso conhecido e provido.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 240/243, opina em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II do art. 138 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e atualizada pelo Decreto n.º 40.380/99, verifica-se atendida, também, a condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal no que se refere aos Acórdãos 13.522/99/2ª e 2.073/00/CE, o quais tratam de situação semelhante com desfecho contrário ao do recorrido.

Portanto, os dois Acórdãos são suficientes para caracterização de divergência jurisprudencial, motivo suficiente para o conhecimento do Recurso de Revista interposto.

Quanto o mérito, ao analisar-se as importações efetuadas, à luz do artigo 61, I, "d.3" do RICMS/96, compulsando ainda, a documentação inserta nos autos, conclui-se que razão não cabe à Recorrente.

Nota-se que entre dez importações, apenas uma fora desembaraçada no Porto de Santos, enquanto as demais o foram em Betim/MG, com remessa direta dos lotes integrais à Recorrente. Saliente-se que diversas das notas fiscais presumidamente de emissão pela *Trading* possuem datas de expedição anteriores ou simultâneas ao desembaraço aduaneiro.

Na realidade, o que sobressai dos autos é que a Recorrente se utiliza de *Trading* situada no ES para efetuar suas importações, deixando transparecer, que a importação das mercadorias se deu com prévia destinação ao seu estabelecimento. Vale lembrar que não se acostou prova alguma de recolhimento do ICMS sobre a importação para aquele Estado.

No caso dos autos, por terem se dado as importações de forma indireta, encaminhadas as mercadorias com notas fiscais da *Trading*, não caberia exigir notas

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fiscais de entrada. Isso, contudo, não significa que o tributo devido relativamente à importação não deveria ter sido pago a MG.

O recolhimento do ICMS que se mostra é o relativo à substituição tributária, feito a esta UF (fls. 11, 14, 22, 44, 47, 58, 62, 66) como se pela *Trading*, assim mesmo não comprovado o da última DI - 99/01761182-4. Por ter sido recolhido em nome desta e devido pela Recorrente, não se mistura com o incidente na importação indireta.

Para efeito de pagamento do ICMS incidente na importação de mercadorias do Exterior, há que se levar em conta o local da operação que, conforme legislação regente, artigo 11, I, "d", da LC 87/96 c/c alínea "i", subalínea "i-1.3", do artigo 33 da Lei 6.763/75 e 61, I, "d.3", do RICMS/96, é aquele da entrada física das mercadorias importadas, **in casu**, o do estabelecimento da Recorrente, situado em Betim/MG.

Assim à exceção do argumento relativo à manutenção da MI por entradas desacobertadas, ratificam-se os demais apresentados no Parecer de fls. 163/167, para concluir-se pelo não provimento do Recurso de Revista interposto.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista. No mérito, pelo voto de qualidade em negar provimento ao mesmo. Vencidos os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Revisor), Antônio César Ribeiro e Windson Luiz da Silva que lhe davam provimento. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Altayr André Delboni e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participou do julgamento, também a Conselheira Cleusa dos Reis Costa.

Sala das Sessões, 28/09/01.

José Luiz Ricardo
Presidente

Edmundo Spencer Martins
Relator

Bsfr/